



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021

PROCESSO Nº 12487/2021

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 11 (onze) dia do mês de janeiro do ano de 2022, às 10h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.589.752/0001-96, protocolado na Seção de Licitações em 22/11/2021 e **LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.403.366/0001-30, protocolado na Seção de Licitações em 25/11/2021, ambas devidamente qualificadas nos autos, referente ao resultado divulgado no processo supra.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; “

Tendo sido divulgada a ata que declarou como vencedora a empresa Fragalli Engenharia EIRELI em 20/11/21 (sábado), publicada pelos meios e formas legais, teve como início para prazo recursal o dia 23/11/2021. Os recursos foram apresentados nas datas informadas, respeitando-se, assim, o prazo recursal, estando aptos a serem analisados.

Os recursos recebidos foram levados a público e respeitados os prazos legais, a empresa UMLER ENGENHARIA apresentou memoriais de contrarrazão. A empresa vencedora não se manifestou.

Das alegações recursais:

A Recorrente UMLER alega em suas razões que sua desclassificação se deu de maneira equivocada, pois o BDI apresentado por ela foi o mesmo constante do Memorial de Cálculo de Orçamento ANEXO II. Informa ainda que seu BDI demonstra a plena exequibilidade de seu preço. Aponta como embasamento o acórdão 2622/2013 do TCU. Pede sua classificação e a aplicação do direito de preferência por se declarar como Empresa de Pequeno Porte.

A Recorrente LINNEAR alega a ausência da fonte de referência da sua planilha constitui mero excesso de formalismo, de modo que pode ser corrigido em sede de diligência. Pede sua reclassificação.

Das alegações de contrarrazão:

Em contrarrazões, a empresa UMLER manifesta que a decisão de desclassificação da empresa LINNEAR pela Comissão foi acertada, considerando o descumprimento do edital quanto a falta de indicação da fonte de referência, além do BDI proposto ser inexequível.

É a apertada síntese dos fatos.

Da análise da Comissão Permanente de Licitações

O referido certame foi publicado pelos meios e formas legais, dando-se assim a devida publicidade do instrumento convocatório, com todas as informações necessárias para a participação dos eventuais interessados.

Superadas essas premissas, cabe então analisarmos o mérito do recurso apresentado à luz do edital, pautada pela vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, contraditório e ampla defesa, além de todo o arcabouço doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, como segue.

Nas razões da Recorrente UMLER, a mesma afirma que sua desclassificação foi descabida, uma vez que o BDI por ela apresentado é o mesmo utilizado pela Administração na sua planilha de custos constante dos anexos do edital. Dessa forma, merece ser reclassificada e ainda concedido a ela o direito de preferência nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações por se declarar como empresa de pequeno porte nos moldes da referida legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

A Comissão, quando do conhecimento dos argumentos apresentados, verificou nos autos do processo administrativo e constatou que razão assiste a Recorrente UMLER, pois a mesma utilizou-se do BDI apresentado pela Administração e resolveu alterar os valores unitários, apresentado a planilha de composição de custos unitários.

Diante do equívoco constatado e primando pela legalidade e lisura, como sempre o fez em suas atuações, a Comissão Permanente de Licitações no uso de suas atribuições e prerrogativas acolhe os argumentos trazido pela Recorrente UMLER e decide pela reforma da decisão.

No que tange aos argumentos apresentados pela Recorrente LINNEAR cabe tecermos alguns comentários para o deslinde do caso.

A Recorrente LINNEAR aponta que sua desclassificação foi desarrazoada na medida que a falta de indicação de fonte constitui mero erro que mereceria, em sede de diligência, devendo ser alterado. Aponta que não foi observado pela Comissão o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, apontando jurisprudência do TCU que a obediência ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório deve ser observado em consonância com aquele, de modo que algumas situações julgadas como sanáveis devem ser relevadas.

Porém a Recorrente UMLER de forma expressa aponta que a sua planilha “...*praticamente repetiu o custo que constava da planilha do edital, ou seja, para quase todos os itens da proposta da Recorrente o custo...*”. Fica o seguinte questionamento: são todos os itens ou alguns? Verificando a planilha constante dos autos, todos os itens da planilha estão com a fonte em branco.

O que deve ser avaliado nesta questão é: o porquê desta exigência em edital?

A sinalização da fonte utilizada como referência na planilha, apesar de esta ser considerada como acessória pela jurisprudência nas licitações cujo critério de avaliação é o menor preço global, não se restringe somente ao simples preenchimento e sim visa garantir a lisura necessária ao certame e a todos os participantes.

Neste sentido, quando apresentada a referência solicitada é possível verificar a conformidade do que está posto, tendo em vista que cada item em planilhas referenciais diferentes possuem composições diferentes, ou seja, o valor final pode ser o mesmo, mas na sua formulação as variáveis diferem em cada realidade, de modo a levar vantagem indevida que não se evidencia de modo explícito.

A Recorrente adotou a alternativa estabelecida em edital por manter os mesmos valores apresentados pela Administração e alterar somente seu BDI, ficando dispensada de apresentar a planilha de composição de custos unitários. Pois bem, como não há a referência exigida no item 06.01 alínea “b”, implica na situação descrita acima.

A Comissão sempre se atem a aplicação da Legislação e do entendimento jurisprudencial e doutrinário de modo a objetivar e proporcionar a busca pela proposta mais vantajosa observando a aplicação do formalismo moderado. A supremacia do interesse público é o alicerce para que se edifique as contratações, pautadas pela legalidade, isonomia, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa e todos os demais correlatos, de modo que falhas ou omissões que não interferem de modo direto no julgamento objetivo das propostas e na avaliação da documentação de habilitação são tratadas em sede de diligência para os esclarecimentos necessários, vedado de modo inequívoco a apresentação de informação que deveria constar originalmente.

Além disto, nas suas razões a Recorrente LINNEAR aponta que o seu BDI apresentado, da ordem de 15,43% não foi a causa ensejadora da sua desclassificação, o que não prospera pois houve o apontamento no sentido da apresentação de justificativa, i que a mesma poderia o ter feito em sede de recurso para que se esclarecesse de maneira definitiva. Além disto, naquela ocasião, não apresentou o detalhamento do seu BDI.

Neste sentido:

*LICITAÇÃO Empresa desclassificada em processo licitatório objetivando anulação desse ato. Alegação de cumprimento dos requisitos constantes do edital. Reclamo de excessiva formalidade. Não fornecida pela autoridade licitante modelo de planilha de composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI. Falha apontada que não impediu demais impetrantes de apresentarem descritivo de BDI. Composição de custos de BDI que constitui exigência ordinária em licitações. Sentença mantida. Precedente. Recurso não provido. (TJ-SP – APL: 1001130072016260306 SP 1001130-07.2016.8.26.0306, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 20/03/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2017) Destaca-se da citada jurisprudência: “[...]Preleciona **MARÇAL JUSTEM FILHO**: “O controle do TCU tem sido orientado não apenas à existência de planilhas contemplando as despesas diretas aquelas que envolvem a aplicação de recurso no próprio objeto executado. O TCU tem ampliado de modo crescente as suas exigências relativamente a todos os custos do particular.” “O demonstrativo completo da formação dos custos necessários à execução de qualquer prestação envolve também os ‘Benefícios e Despesas Indiretas BDI’ ou Lucros e Despesas Indiretas LDI’. Esse demonstrativo indica todas as despesas para executar um objeto. Isso envolve tanto os custos diretamente relacionados com a produção do objeto como também aquelas despesas indiretas e a margem de lucro da parte.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” 2009 15ª ed. Ed. Dialética p.165).”*

Desta feita, verificamos que razão não assiste à Recorrente LINNEAR.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **UMPLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA PROCEDENTE e LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro L. Alonso
Presidente

Silvana S. Rosa
Membro

Fernando J. A. de Campos
Membro